SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279947 - MG (2026/0242117-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	J P G C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. TESE DE ATIPICIDADE POR CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NATUREZA FORMAL DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REAPROXIMAÇÃO SEM PRÉVIA REVOGAÇÃO JUDICIAL DAS MEDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de atipicidade da conduta por suposto consentimento da vítima para a reaproximação demanda a infirmação das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (ciência inequívoca das medidas, descumprimentos reiterados e reconhecimento do próprio réu), providência inviável na via especial, por força da Súmula 7/STJ. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. O crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 possui natureza formal e se consuma com a violação da decisão protetiva; eventual reaproximação consentida pela ofendida não afasta a tipicidade sem prévia revogação judicial das medidas.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59388646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ad155ed0-212e-4149-a858-a25ab637e285

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ad155ed0-212e-4149-a858-a25ab637e285

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279947 - MG (2026/0242117-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	J P G C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. TESE DE ATIPICIDADE POR CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NATUREZA FORMAL DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REAPROXIMAÇÃO SEM PRÉVIA REVOGAÇÃO JUDICIAL DAS MEDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de atipicidade da conduta por suposto consentimento da vítima para a reaproximação demanda a infirmação das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (ciência inequívoca das medidas, descumprimentos reiterados e reconhecimento do próprio réu), providência inviável na via especial, por força da Súmula 7/STJ. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. O crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 possui natureza formal e se consuma com a violação da decisão protetiva; eventual reaproximação consentida pela ofendida não afasta a tipicidade sem prévia revogação judicial das medidas.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J P G C contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A defesa sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de questão eminentemente jurídica, atinente à má aplicação do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 diante de consentimento da vítima para a reaproximação. Aduz que o próprio acórdão reconheceu contatos e anuência da ofendida, o que descaracterizaria o dolo e afastaria a

Documento eletrônico VDA59319549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:35
Código de Controle do Documento: 3c598a88-26a0-443b-8b7e-6f315d3a38ad

tipicidade. Assevera que o debate cinge-se à natureza jurídica do consentimento e sua aptidão para excluir tipicidade/antijuridicidade, sem necessidade de revolvimento probatório (e-STJ fls. 714/722).

Requer a reconsideração da decisão para conhecer e prover o recurso especial, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta e absolver o agravante.

Pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo regimental ao Colegiado (e-STJ fls. 715/725).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por entender que o acolhimento da tese de atipicidade da conduta, fundada em suposto consentimento da vítima para a reaproximação, pressupõe revolvimento das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 706/708).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta tratar-se de questão exclusivamente jurídica, afirmando que o acórdão reconheceu contatos e anuência da ofendida e que, por isso, não haveria necessidade de reexame probatório, além de defender que o consentimento afasta o dolo e a tipicidade do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (e-STJ fls. 714/722).

A argumentação não se sustenta.

O acórdão estadual fixou quadro fático específico quanto à ciência inequívoca das medidas protetivas, ao comparecimento do agravante ao local de trabalho da vítima, ao histórico de perseguição e ameaças, à confirmação policial dos descumprimentos e ao reconhecimento do próprio réu de que sabia estar violando ordem judicial (e-STJ fls. 600/603).

Para afastar a tipicidade à luz de alegado consentimento, seria imprescindível infirmar tais premissas, o que demanda incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial. A orientação desta Corte é consolidada no sentido de que a pretensão de absolvição por atipicidade ou por ausência de dolo, quando dependente da reapreciação dos fatos descritos no acórdão, encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

Documento eletrônico VDA59319549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:35
Código de Controle do Documento: 3c598a88-26a0-443b-8b7e-6f315d3a38ad

De todo modo, ainda que superado o óbice, não se verifica plausibilidade jurídica na tese.

A decisão agravada registrou que o crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 possui natureza formal, consumando-se com a violação da decisão protetiva, sendo irrelevante eventual reaproximação consentida, porque a vítima não dispõe das medidas, cuja revogação depende de decisão judicial (e-STJ fls. 707/708). O próprio texto legal prevê: "Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos. […]" (e-STJ fl. 708). À míngua de decisão judicial que tenha revogado as medidas, qualquer contato em desconformidade com a ordem subsiste como descumprimento típico, tal como reconhecido pela Corte de origem (e-STJ fls. 604/605).

Portanto, o agravo regimental limita-se a reiterar razões que não superam o fundamento impeditivo aplicado na decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão de não conhecimento do recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:35
Código de Controle do Documento: 3c598a88-26a0-443b-8b7e-6f315d3a38ad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0242117-2

AgRg no
REsp 2.279.947 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000253188056003 51072173420258130024

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J P G C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J P G C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:28:17
Código de Controle do Documento: 380EB6DC-DCAE-4C12-87A8-6B754B200231